



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 469/2005
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO 132ª DE 13/07/2005
PROCESSO Nº 1/0339/2004 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200305364
RECORRENTE: JOSÉ EDVAN FERNANDES EPP
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS**

EMENTA: FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL EPP. Autuação **PARCIALMENTE PROCEDENTE** por Unanimidade de votos, em virtude de reenquadramento da penalidade como descumprimento de uma obrigação acessória, tendo em vista que o contribuinte cumpriu com a obrigação do envio da GIM, não sendo constatado pelo agente do fisco qualquer omissão de entrada ou saída. Decisão com base nos seguintes dispositivos legais: Art. 746 inciso I e § 2º, Art 758, ambos do Decreto 24.569/97, Art. 123 inciso VIII, alínea "d", da Lei 12.670/96 redação originária.

RELATÓRIO:

A empresa acima nominada é acusada de deixar de emitir documentos fiscais de saídas no montante de R\$ 21.158,00 (vinte e um mil, cento e cinquenta e oito reais), irregularidade constatada mediante consulta na conta corrente GIM.

A ação fiscal foi contestada tempestivamente pelo autuado em 1ª Instância, alegando a nulidade processual por cerceamento do direito de defesa, pois o autuante não elaborou o levantamento de estoque.

As alegativas apontadas pelo impugnante na peça defensiva foram devidamente analisadas pela julgadora de 1ª Instância, que decidiu pela manutenção da acusação fiscal, com respeito a nulidade suscitada na impugnação, o julgador singular rebate no sentido que a infração foi constatada pelas informações prestadas pelo próprio contribuinte na GIM, não se fazendo necessário a utilização de qualquer outro método de fiscalização para a comprovação da acusação fiscal .

O parecer da Consultoria Tributária foi no sentido de que a decisão singular de Procedência da autuação seja mantida.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, acolhendo a procedência do feito.

É o Relato.

VOTO:

Trata-se a infração apontada na inicial de deixar de emitir documentos fiscais de saídas no montante de R\$ 21.158,00 (vinte e um mil, cento e cinquenta e oito reais), irregularidade constatada mediante consulta na conta corrente GIM.

Primeiramente com relação a Nulidade suscitada entendo que a mesma não deve ser acolhida, pelas mesmas razões abordadas na decisão singular, uma vez que não se faz necessário a utilização de qualquer método de fiscalização para a comprovação da acusação fiscal, pois a mesma teve como base as declarações fornecidas pelo próprio contribuinte através da GIM .

Antes de adentrarmos no mérito da acusação fiscal faz-se necessário algumas observações:

O contribuinte autuado encontra-se enquadrado no sistema de regime simplificado que é dispensada as empresas de pequeno porte EPP, conforme previsto e assegurado na Constituição Federal no seu Art. 179.



A constituição Federal determina que os Estados adotem tratamento jurídico diferenciado as EPP's, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, entre outras.

O Estado do Ceará através do Decreto 24.569/97 nos seus Artigos 732 a 762, adotou tratamento diferenciado a estes estabelecimentos.

Entre as obrigações fiscais da EPP, encontra-se a obrigação da emissão de documento fiscal, e a apresentação mensal da GIM ao órgão local do seu domicílio fiscal, conforme determina o Art. 746 inciso I e § 2º do Decreto 24.569/97, porém, tratam-se de obrigações acessórias.

O Art. 758 do Decreto 24.569/97 determina ainda que ao ser emitido o documento fiscal pela EPP, o mesmo não deve destacar o ICMS, até porque as operações de venda de tais estabelecimentos não geram o direito ao crédito ao destinatário.

No presente caso, o contribuinte deixou de emitir tais documentos fiscais, porém, o mesmo informou através da GIM o montante de suas vendas, sendo este o valor considerado na inicial pelo agente do fisco como base de cálculo da autuação.

Através das peças processuais podemos verificar que o agente do fisco não constatou qualquer omissão de entrada ou saída efetuada pelo contribuinte ou qualquer outro indício que as vendas do mesmo tenham sido superiores as declarado na GIM.

Considerando que a empresa autuada é uma EPP, e que os seus documentos fiscais não geram créditos aos seus adquirentes, e considerando ainda que a mesma informou através da GIM o total de suas vendas no período fiscalizado, entendo, que neste caso, a multa deve ser aplicada de obedecendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Nesse sentido a moderna doutrina constitucional e o STF, entendem que não se deve analisar as leis somente sob a ótica do princípio da reserva legal, mas o da reserva legal proporcional, determinando que o modo de combater e punir os ilícitos fiscais devem ser dispostos com penalidades que guardem adequação dos meios e dos fins, sob pena de violação aos princípios acima citados.

Sendo assim, obedecendo a tais princípios entendo que a penalidade a ser aplicada no presente caso é de um descumprimento de uma obrigação acessória, Art. 123 inciso VIII alínea "d" do Decreto 24.569/97, redação originária.



"Art. 123. Às infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto quando for o caso:

VIII – outras faltas:

b) falta decorrente apenas do não cumprimento de formalidades previstas na legislação para as quais não há penalidade específicas: multa de 40 (quarenta) UFIR;

Por tudo exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que se reforme o julgamento prolatado em 1ª Instância julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, contrariamente ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMOSTRATIVO:

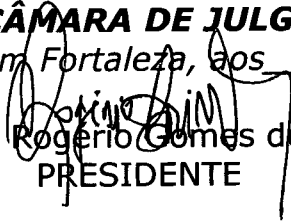
Multa 40 (quarenta) UFIRCES

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **JOSÉ EDVAN FERNANDES EPP** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

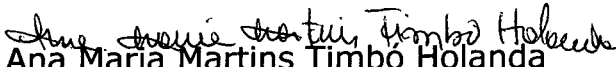
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso VOLUNTÁRIO, negar-lhe provimento para reformar a decisão CONDENATÓRIA exarada em 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, termos do voto da Conselheira Relatora e contrariamente ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

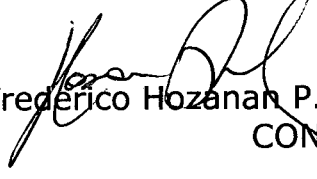
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 1º de AGOSTO de 2005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do
Nascimento
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO